



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada.

A proposição estabelece como diretrizes da referida Política:

- a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e a previsão de atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal;
- a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações entre os setores público e privado;
- a atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, quanto ao pagamento de tributos e contribuições;
- a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- o estímulo à iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e



- a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.

A proposição estabelece como instrumentos da referida Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos setores da iniciativa privada que sejam afetados pela criação de nova lei;
- o fomento às parcerias público-privadas;
- a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;
- as informações do mercado nacional e internacional;
- os estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda ou ganho de competitividade e no desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;
- o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

A proposição também dispõe que, na formulação e execução da referida Política, os poderes executivos e legislativos deverão:

- fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;
- considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos, não configuradas como obrigações tributárias, para toda a sociedade ou para parte dela;
- investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios para a concessão de



benefícios econômicos para toda a sociedade ou parte dela;

- estabelecer, como critério para a criação de novas legislações que concedam benefícios econômicos com recursos privados a toda a sociedade ou parte dela, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado;
- considerar a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada.

Nos termos da justificação do autor, a liberdade econômica é um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Todavia, existiriam no Brasil, diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas de governo, que estabelecem “benefícios sociais” mediante a oneração de empresas e toda sua cadeia produtiva até o consumidor final, sem que exista qualquer contrapartida ou compensação por parte do Poder Público.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada. Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes, os instrumentos e as determinações a serem observadas pelos poderes Executivo e Legislativo na formulação e execução da referida Política.

Segundo o autor da matéria, a liberdade econômica é essencial para o crescimento de um país, mas no Brasil há várias leis que impõem ônus às empresas e aos consumidores sem oferecer contrapartidas do governo.

Acerca do tema, alinhamo-nos às manifestações do autor. É necessário que os poderes públicos não apenas realizem adequada análise de impacto regulatório, mas que também definam adequadas contrapartidas caso acarretem custos ao setor privado. Nesse sentido, consideramos que a proposição pode ser aprimorada.

O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Assim, elaboramos o substitutivo em anexo, que inclui novos dispositivos na Lei de Liberdade Econômica, de forma a dispor sobre a necessidade de estimar e considerar os impactos econômicos ao setor privado quando houver edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade.

Primeiramente, destaca-se a importância de se realizar uma estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores privados afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta. Essa medida visa garantir que as possíveis consequências econômicas sejam



previstas e analisadas adequadamente antes da implementação de tais normas.

O substitutivo, também enfatiza a necessidade de inclusão da representação empresarial e de suas associações nas discussões sobre propostas legislativas e normas que impactem setores de interesse. Essa participação é fundamental para assegurar que as perspectivas e preocupações do setor privado sejam consideradas durante o processo de elaboração normativa. Outro ponto relevante é a consideração de parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional na criação de novas normas, o que ajuda a alinhar as regulamentações com as práticas e exigências globais, promovendo um ambiente econômico mais competitivo e integrado.

Por fim, o substitutivo determina a necessidade estabelece que os órgãos e entidades do Poder Executivo devem realizar revisões e consolidações periódicas de atos normativos, conforme o plano de trabalho de cada órgão ou entidade. Essa revisão periódica e atualização normativa têm como objetivo simplificar as normas e reduzir os custos de conformidade, promovendo um ambiente regulatório mais eficiente e menos oneroso para o setor privado.

Assim, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º” (NR)



Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância.”

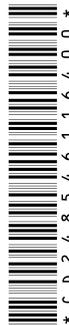
Art. 4º Inclui-se o art. 5º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-B. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas, de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I – fomentar parcerias entre sociedade civil organizada, setor privado e Governos federal, estadual, distrital ou municipal.

II – respeitar a aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações entre empregados, trabalhadores, sociedade civil e empresas.”



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

